



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005483

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500081-05.2024.8.26.0592, da Comarca de Tupã, em que é apelante LUZIA APARECIDA FERNANDES DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao apelo tão-somente para reduzir as reprimendas impostas à ré LUZIA APARECIDA FERNANDES DOS SANTOS para 07 (sete) anos, (03) três meses e 03 (três) dias de reclusão, mais o pagamento de 16 (dezesseis) diárias, no piso, atualizado, mantendo-se, no mais, a r. sentença. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEXANDRE ALMEIDA (Presidente) E XAVIER DE SOUZA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

GUILHERME G. STRENGER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 59810

APELAÇÃO nº 1500081-05.2024.8.26.0592

Comarca: Tupã

Juízo de Origem: Vara Criminal

Magistrado: José Augusto Franca Junior

Órgão Julgador: 11ª Câmara

Apelante: LUZIA APARECIDA FERNANDES DOS SANTOS

Apelada: JUSTIÇA PÚBLICA

VISTOS.

**LUZIA APARECIDA FERNANDES
DOS SANTOS, inconformada com a r. sentença
(fls. 316/328) que a condenou às penas de 07
(sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de
reclusão, em regime inicial fechado, e mais 18
(dezoito) dias-multa, no valor unitário mínimo,
como incurso no artigo 157, § 2º, VII, do Código
Penal, apela (fls. 346/375), postulando “a) a
absolvição do réu, pela atipicidade da conduta, por
insuficiência probatória ou pela perda de uma chance,
na forma do artigo 386, incisos VI ou VII, do Código de
Processo Penal; Subsidiariamente, b) a**

desclassificação do delito de roubo para lesão corporal; c) No caso de desclassificação da conduta, o reconhecimento da excludente de ilicitude de legítima defesa; d) o acolhimento das teses relativas à dosimetria da pena e a fixação do regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena e, a declaração, desde já, do tempo de prisão provisória como tempo de pena já cumprida, com reflexo na fixação do regime para cumprimento de pena”.

Contra-arrazoado o apelo (fls. 386/394), em seu parecer a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 414/426).

É o relatório.

Infere-se do conjunto probatório que, no dia 18 de fevereiro de 2024, por volta da 03h50min, na Rua Expedicionário, nº 302, Distrito Industrial, cidade de Herculândia, Comarca de Tupã, a ré subtraiu, mediante grave ameaça com emprego de arma branca, para si, a

quantia de R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais) pertencentes a vítima Egon Fickler.

Pormenorizou, assim, a denúncia:

“Segundo o apurado, a vítima estava descansando na cabine de seu caminhão, aguardando para descarregar o veículo, quando foi surpreendido por LUZIA já no interior do veículo a qual estava em posse de uma faca e lhe exigiu a entrega de dinheiro.

Egon entregou a quantia de R\$15,00 (quinze reais), porém, não satisfeita com o valor, LUZIA desferiu um golpe de faca na perna da vítima, causando os ferimentos descritos no laudo do IML (fls. 38/39), exigindo mais dinheiro, momento em que o ofendido entregou uma nota de R\$50,00 (cinquenta reais), tendo a denunciada se evadido do local.

A polícia militar foi acionada, sendo que os policiais encontraram a denunciada próximo do local dos

fatos e de posse da faca utilizada no roubo” (fls. 117/118).

A condenação da apelante pelo crime de roubo qualificado era de rigor e deve prevalecer.

Na polícia e em juízo, a ré negou a prática do roubo, alegando que se desentendeu com o ofendido, foi agredida, pegou uma faca e atingiu a perna dele (fls. 05; mídia).

Entretanto, a partir da análise acurada dos elementos de convicção carreados ao longo de toda a *persecutio criminis*, vê-se que estão bem provadas, na espécie, a autoria e a materialidade delitiva (fls. 01/03; 05/07; 11/14; 19/20; 24; 100; 103/105; e arquivo audiovisual), cabendo destacar a palavra da vítima e das testemunhas.

A vítima confirmou a ocorrência dos fatos, apontando a ré como a responsável. Narrou que estacionou seu caminhão no pátio da empresa e estava descansando quando, de madrugada, a réu entrou na cabine com uma faca na mão, pedindo

dinheiro. Ela desferiu uma facada em sua perna, exigindo mais dinheiro. Entraram em luta corporal e ela deixou a faca cair, fugindo. Foi socorrido e levado ao hospital (fls. 07; mídia).

A esta altura, imperioso anotar a importância da palavra da vítima que, nos crimes patrimoniais, deve merecer integral acolhimento.

Corroborando a palavra da vítima, tem-se o relato da testemunha Guilherme, funcionário do local. Esclareceu ter sido alertado da presença da ré, que costumava dar problema na cidade, sendo vista armada com faca. Ao verificar, encontrou a acusada em luta corporal com um dos motoristas. Ela fugiu. O motorista estava sangrando e contou sobre a facada e a exigência de dinheiro. A Polícia Militar foi acionada e prendeu a agente (fls. 06, mídia).

Por sua vez, o policial militar Edvaldo, contou que, em razão de notícia de roubo, dirigiu-se ao local e encontram a ré que afirmou que havia se dirigido ao local para "sair" com o motorista, mas este relatou que ela havia o havia roubado com uma faca. Verificou que o

motorista estava machucado, e então a ré foi presa em flagrante (fls. 04; mídia).

Com efeito, restou comprovado que a ré exigiu dinheiro da vítima, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma branca. Nesse sentido a farta prova oral amealhada aos autos.

Daí porque não há falar em absolvição por atipicidade da conduta ou por insuficiência probatória.

Da mesma maneira, incogitável a desclassificação do crime de roubo para o delito de lesão corporal. Como constou da r. sentença *“não há que se falar em desclassificação para o delito de lesão corporal e, por via de consequência, legítima defesa. A atitude da acusada é dotada de gravidade devendo, portanto, suportar a sanção criminal, não apenas por atenção à Justiça, mas também pela segurança dos valores protegidos, sob pena de estímulo à ofensa ao patrimônio alheio. A conduta de LUZIA não deixa, ademais, de corresponder a um comportamento cujo grau de reprovabilidade está longe de ser reduzidíssimo. Restou delineada a intenção da increpada de subtrair patrimônio alheio. Dessa forma, o agente que emprega*

qualquer espécie de violência contra pessoa na subtração de pertences, realiza, independentemente do advento de lesões, o tipo penal correspondente ao crime de roubo e não aquele concernente à lesão corporal ou dano. Diante do exposto, é indiscutível que os atos praticados pelo réu configuram, inequivocamente, a prática do delito de roubo. A desclassificação para lesão corporal desconsideraria a gravidade da conduta e a proteção que o ordenamento jurídico busca garantir ao patrimônio e à segurança da sociedade” (fls. 323).

Ademais, não trouxe a recorrente qualquer prova que pudesse ilidir a sua responsabilidade, não obstante o esforço despendido e os argumentos oferecidos pela defensoria.

A r. sentença bem analisou o quadro probatório dos autos, dando aos fatos perfeita adequação jurídica.

Na reiteração da instância nada de novo foi alegado que infirmasse as conclusões da decisão recorrida.

A qualificadora emprego de arma branca – faca, restou comprovada pela prova oral colhida. A vítima foi enfática ao

afirmar que a ré, com uma faca na mão, exigiu dinheiro e ainda lhe machucou na perna. Assim agindo, a acusada utilizou-se de arma branca contra o ofendido. Anote-se que a referida faca foi apreendida (fls. 19/20).

Em suma, a reanálise a que ora se procede da presente lide penal, com o acurado exame de todos os seus aspectos processuais penais e o minucioso revolvimento da matéria fático-probatória destes autos, conduz à inexorável conclusão de que, mediante persecução criminal legal e constitucionalmente hígida, restou evidenciada, de forma estreme de dúvidas, (i) que a acusada praticou, com vontade livre e consciente, o ilícito que lhe é irrogado, quedando-se patenteada, pois, a adequação típica, sob os prismas objetivo e subjetivo, da conduta em tela, bem assim (ii) a responsabilidade de tal agente em aludido evento delituoso – não se verificando, portanto, a existência de mácula alguma neste instrumento persecutório, tampouco a ocorrência de afronta a qualquer dos princípios e regras norteadores da matéria, e, muito menos, a configuração de uma

das hipóteses absolutórias previstas no artigo 386, *caput*, incisos I a VII, do Código de Processo Penal.

Em outras palavras, tendo sido observadas, na espécie, todas as regras que compõem a fórmula constitucional do *due process of law*, e uma vez constatada a robustez do acervo probante confeccionado pelo *Parquet*, conclui-se que nenhum dos argumentos de mérito deduzidos pela combativa defensoria está a merecer acolhimento.

No tocante às reprimendas e ao regime prisional, foram criteriosamente dosados, observadas as especificidades do caso concreto e às circunstâncias pessoais da agente, e de acordo com o livre e prudente convencimento do MM. Juízo de Primeiro Grau, todavia, cabendo pontual reparo.

Na primeira etapa, em razão dos maus antecedentes, as penas foram fixadas acima da base.

Todavia, uma vez que há somente uma circunstância desfavorável – mau antecedente -, mais proporcional a adoção da

fração de 1/6 (um sexto).

Inviável o afastamento da nota de maus antecedentes, tal como postulado pela defensoria. Isto porque acompanho entendimento no sentido de que o transcurso do período depurador previsto no artigo 64, inciso I, do Código Penal (cinco anos) é apto a descaracterizar, apenas e tão-somente, a circunstância agravante da reincidência.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE EXTORSÃO. MAUS ANTECEDENTES. ALCANCE DO PERÍODO DEPURADOR. CONDENAÇÃO PRETÉRITA QUE É VÁLIDA PARA AFERIÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. CADUCIDADE QUINQUENAL QUE NÃO SE APLICA AOS MAUS ANTECEDENTES. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO”
(STF – RHC 171495 Agr, Primeira Turma, Min. Alexandre de Moraes, j. 28.06.2019, DJe 05.08.2019).

Na segunda fase, houve acréscimo da sexta parte pela circunstância agravante da reincidência.

Na derradeira etapa do sistema trifásico, presente a causa de aumento de pena do emprego de arma branca, foram as penas aumentadas no patamar de um terço.

Recalculando-se, pois, nos parâmetros acima definidos, restam as sanções definidas em 07 (sete) anos, (03) três meses e 03 (três) dias de reclusão, mais o pagamento de 16 (dezesseis) diárias, no piso, atualizado.

A seguir, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos – posto versar a hipótese acerca de crime cometido mediante grave ameaça à pessoa (artigo 44, *caput*, inciso I, do Código Penal) – ou a concessão do *sursis* – haja vista o *quantum* de sanção carcerária imposto aos apelantes (artigo 77, *caput*, do Estatuto Repressor).

Finalmente, quanto ao regime prisional imponível à espécie, não obstante o tempo de prisão provisória da ré, insta conservar-se a adoção da modalidade inicial fechada, pois, *in casu*, tem-se que a opção pelo módulo carcerário mais rigoroso atendeu, sobretudo em virtude da gravidade concreta dos fatos em

apreço, além do *quantum* da reprimenda e, notadamente, à reincidência da agente, ao disposto nos artigos 33, § 2º e § 3º, do Código Penal, não havendo, destarte, falar-se na incidência, *in casu*, das Súmulas nºs 269 e 440 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e 718 e 719 do Pretório Excelso, tampouco do regramento contido no artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal (acrescentado pela Lei nº 12.736/12).

Anote-se que o entendimento desta relatoria, sobre a apreciação do período de detração - entendido como aquele em que o indivíduo permanece preso cautelarmente durante o curso do processo penal e que deve ser computado na pena privativa de liberdade – é de competência do Juízo das Execuções Penais.

Ressalte-se que quaisquer alegações a respeito da aplicação do instituto da detração penal, deverão ser objeto de análise na fase de execução da sentença, após o trânsito em julgado e expedição da guia de recolhimento, em razão da inexistência nos autos de elementos que permitam uma análise do preenchimento

dos requisitos legais para a colocação do réu em regime menos gravoso, notadamente os de índole subjetiva.

Diante do exposto, dá-se provimento parcial ao apelo tão-somente para reduzir as reprimendas impostas à ré **LUZIA APARECIDA FERNANDES DOS SANTOS** para 07 (sete) anos, (03) três meses e 03 (três) dias de reclusão, mais o pagamento de 16 (dezesseis) diárias, no piso, atualizado, mantendo-se, no mais, a r. sentença.

GUILHERME G. STRENGER
Relator